



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 17/2023

PROCESSO nº: 71000.033247/2022-74

DATA DA SESSÃO: 18/10/2023

ÓRGÃO JULGADOR / 2ª INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso Voluntário do atleta.

RELATOR(A): Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

MEMBROS: Presidente do Tribunal, auditor João Antonio de Albuquerque e Sousa, Marta Wada Baptista, Daniel Chieriguini Barbosa, Jean Eduardo Batista Nicolau, ausências justificadas: Alexandre Ferreira, Martinho Neves Miranda, Selma Fatima Melo Rocha e Tiago de Andrade Horta Barbosa.

MODALIDADE: Atletismo.

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: RAA por falha de localização.

EMENTA: FALHA DE LOCALIZAÇÃO - PRIMEIRA FALHA NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DAS TRÊS FALHAS NO PRAZO DE 12 MESES PARA CONFIGURAR O RAA - VENCIDO VOTO DO RELATOR - VENCEDOR VOTO DIVERGENTE QUE SE IDENTIFICOU COM O POSICIONAMENTO DA ABCD E DA WADA - PROVIMENTO AO RECURSO DO ATLETA E A ABSOLVIÇÃO.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA DE VOTOS**, em face do voto divergente da Auditora Marta Wada, que votou pelo acolhimento e provimento do Recurso do Atleta, fundamentando que não reconhece a existência da primeira falha de

localização, o que torna ausente a combinação das três falhas no prazo de 12 meses, não configurando assim, o que determina o art. 121 do CBA. Encontrando-se presentes os argumentos recursais da defesa do atleta, e assim, decidem reformar a decisão da 3ª Câmara do TJD-AD, que suspendeu o atleta [...], em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de suspensão, para **absolvê-lo pela ausência de infração.**

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

**RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO - VINICIUS LEONARDO LOUREIRO
MORRONE**

1. O caso envolve potencial infração por falhas de localização cometida por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes (GAT).
2. O atleta [...] assinou em 14.04.2020 o termo de recebimento da notificação de sua inclusão no Grupo Alvo de Testes, tomando ciência de sua obrigação, a partir daquele momento, de informar sua localização através do sistema ADAMS (*Anti-Doping Administration & Management System*)
3. Na notificação enviada ao atleta, a ABCD deu todas as orientações necessárias para cumprimento desta obrigação, frisando que a falta de preenchimento das informações de sua localização e a informação incorreta ou desatualizada pode ser considerada uma Falha de Localização. Disse, ainda, que a verificação de três falhas em um período de 12 meses constitui uma violação à regra antidopagem.
4. Apesar do alerta, o atleta teria incorrido em três supostas Falhas de Localização, que deram origem a este processo. São as seguintes:
 - (a) Falta de Preenchimento em 31.03.2021 - A Diretoria Técnica da ABCD verificou em 09.04.2021 que o *Whereabouts* (Calendário de Localização no ADAMS - referente ao segundo trimestre de 2021 - Q2/2021) do atleta não estava preenchido. Pelas normas da ABCD, as informações de localização para o 2º trimestre de 2021 deveriam ser preenchidas pelo atleta até 20.03.2021;

(b) Teste Perdido em 08.11.2021 – Nessa data, a Oficial de Controle de Dopagem Daniele Pitão, por determinação da ABCD, esteve no endereço fornecido pelo atleta, por meio do *Whereabouts* para realizar o controle fora de competição. Todavia, ao chegar ao local no horário indicado pelo atleta não foi possível localizá-lo; e

(c) Teste Perdido em 05.03.2022 – Nessa data, o Oficial de Controle de Dopagem Bruno Macedo da Costa, por determinação da ABCD, esteve no endereço fornecido pelo atleta, por meio do *Whereabouts* para realizar o controle fora de competição. Todavia, ao chegar ao local no horário indicado pelo atleta não foi possível localizá-lo.

5. Na primeira potencial Falha, notificado, o atleta não prestou qualquer esclarecimento e tampouco pediu revisão administrativa da decisão da ABCD de levar o caso adiante como uma falha de preenchimento. Na segunda e terceira Falhas, o atleta prestou esclarecimentos, depois pediu revisão administrativa, pelos motivos que veremos abaixo, mas a ABCD decidiu pelo registro das Falhas de Localização.

6. Assim, após a constituição das 3 Falhas de Localização em um período de 12 meses, a ABCD notificou o atleta em 13.09.2022 da violação da regra antidopagem.

7. O atleta, então, representado por seu advogado, apresentou defesa preliminar para ABCD, em 23.09.2022, pedindo o arquivamento do processo. Em síntese, a defesa alegou que:

1. o atleta é da seleção brasileira, corredor de curta distância, já foi testado inúmeras vezes, sempre com resultado negativo. A Defesa apresentou um print do ADAMS, com aproximadamente 40 testes, desde 2013 até agosto de 2022, inclusive com 4 datas de testes no período entre a primeira e terceira Falha de Localização, todos negativos; aqui eu complemento a Defesa, com base no currículo enviado pela CBA à ABCD, [...] é um atleta, não só da seleção brasileira, mas muito experiente, já nos seus 30 anos, com várias participações em mundiais, etapas da Diamond League, Mundial Militar e Olimpíadas.

2. o Padrão Internacional de Testes e Investigações da WADA deixa claro que intenção dos *Whereabouts* não é penalizar o atleta que se afasta da rotina previamente declarada;

3. a ABCD tem obrigação de educar o atleta antes de cobrar por eventual falha de localização, bem como o dever de acompanhar o atleta que estiver com dificuldades em preencher e/ou submeter seus *Whereabouts*;

4. com relação à primeira Falha apontada, de 31.03.2021, diz que o atleta viajou em 16.03.2021 para os Estados Unidos para um *camp* de treinamento com a seleção brasileira de atletismo; ele planejava preencher seus *Whereabouts* de lá, mas não conseguiu; ao chegar aos Estados Unidos, como o seu pacote de celular do atleta (TIM) não possuía *roaming*, ele

precisou adquirir um chip local. Ao tentar submeter em 17.03.2021 suas informações trimestrais, o atleta foi surpreendido com exigência do sistema ADAMS de autenticação de dois fatores de segurança, mas o SMS com a senha para acesso não chegava (era remetido ao número brasileiro), impedindo o log in no sistema; o atleta narra suas dificuldades com o sistema, inclusive junta cópia de uma primeira mensagem de e-mail de 25.03.2021 para ABCD relatando suas dificuldades, cópias de mensagens posteriores de *whatsapp* trocadas com Adriana Taboza, da ABCD, e email enviado à ABCD em 19.04.2021 no mesmo sentido; diz que ainda assim não conseguiu inserir os dados e, conforme informação retificada pelo advogado de Defesa na audiência, apenas quando voltou ao Brasil o atleta conseguiu atualizar o sistema; diz que a ABCD deveria ter sido proativa para evitar falhas de preenchimento de *Whereabouts*, não tendo cumprido com seu papel no caso sob exame; alega que outro fundamento suficiente à desconsideração da falha de localização de 31.03.2021, advém do artigo 4.8.8.4 dos Padrões Internacionais de Testes e Investigações da WADA, que dispensa o atleta de falha de preenchimento/localização, se houver informações disponíveis para localização do atleta (no caso, o atleta teria informado por e-mail seu endereço para a ABCD assim que se viu impedido de submeter seus *Whereabouts*;

5. com relação a segunda Falha apontada, de 08.11.2021, diz que o atleta antecipou sua rotina e saiu de casa para treinar nos minutos finais de seu *time slot*, acreditando que nenhum oficial de controle de dopagem viria. O atleta estava em seu carro quando recebeu a ligação da DCO dizendo que estava no local, fez o retorno para ser testado, mas o oficial de controle já havia saído quando chegou, após o fim do *time slot*; O time slot informado era de 7:00 até 8:00 da manhã; na defesa específica da Falha, o atleta diz que saiu de casa às 7:40, às 7:55 recebeu uma ligação da DCO, retornou e às 8:50 estava em casa, mas a DCO já tinha saído;

6. com relação a terceira Falha apontada, de 05.03.2022, um sábado, o atleta havia informado que estaria em casa entre 7:00 e 8:00 da manhã; segundo o seu relatório, o DCO chegou às 7:00 e permaneceu até às 8:00 tocando a campainha e o interfone, sem sucesso; às 7:55 tentou contato telefônico, também sem sucesso. O DCO informou no seu relatório que o carro do atleta estava na garagem; na defesa, amparado também por declaração escrita de sua namorada, o atleta informou que estava com sua namorada no local, dormindo, em um quarto dos fundos, com celulares desligados, por estarem muito cansados do trabalho no dia anterior; o interfone estaria com defeito e o casal dormiu com o ar condicionado e o ventilador ligados, que faziam barulho e impediram que o casal escutasse a campainha; o porteiro do prédio, que teria acompanhado o DCO nas suas infrutíferas tentativas de acordar o atleta, juntou declaração escrita nos autos, corroborando os fatos e confirmando que o atleta não sai de casa sem utilizar o automóvel; do ponto de vista físico, a defesa alega que nesse dia especificamente o atleta estava exausto pois havia feito um treino bastante forte; há também uma declaração de sua treinadora, Profa. Vânia, explicando esse treino com detalhes; além de

tudo, a defesa explica que há, ainda, uma questão de cunho social a ser considerada. Trata-se de atleta de origem humilde, que reside na “entrada de uma comunidade” (favela carioca) onde ocorre um dos mais conhecidos e “barulhentos” bailes funks da Cidade do Rio de Janeiro, que reúne milhares de pessoas aos finais de semana, o Baile do Portugal. Com o barulho, segundo a defesa, é imperioso fechar as janelas e ligar o ar-condicionado para dormir. Estando ele funcionando mal, ligaram também o ventilador. Por último, há uma declaração do síndico do edifício atestando que o interfone estava com defeito e havia sido encomendado o seu conserto. Assim, a defesa entende que nessa hipótese não há o que se falar em negligência do atleta, mas, sim, em um conjunto de infortúnios que, conjugados, constituem uma circunstância de fato excepcionalíssima;

7. pediu que não fosse aplicada suspensão provisória ao atleta, pois ele perderia torneios importantes; e finalmente

8. disse que durante a conferência da WADA, em 2014, na África do Sul, para debates sobre o Código Mundial Antidopagem, ocorreram mais de 2.000 mudanças no texto anterior e foi um consenso entre os participantes que as normas deveriam ficar mais pesadas contra os verdadeiros trapaceiros (atletas com dolo de praticar doping) e mais brandas para os atletas que incorrerem em violação acidental de alguma regra (*Whereabouts* e contaminação, por exemplo).

8. A defesa não foi aceita pela ABCD, que manteve seu entendimento no sentido que havia acontecido uma violação de regra antidopagem e que o grau de falta do atleta era alto para todas as falhas registradas. Encaminhou, em seguida, o processo para este Tribunal com pedido de imposição de suspensão provisória.

8.1. No seu Relatório de Gestão Final, de 04.10.2022, com relação a primeira Falha apontada, a ABCD entendeu que a justificativa trazida pelo atleta não poderia ser aceita. Diz a ABCD que uma viagem para competição internacional possui um mínimo de planejamento prévio, ou seja, não ocorre de um dia para o outro. Dessa forma, tem-se que o atleta teve tempo para fazer as atualizações no ADAMS antes de viajar para os Estados Unidos. Nesse sentido, a ABCD frisou que após diligências encerradas em 09.09.2022 junto à Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), apurou-se: (a) que em **02.02.2021** a CBAt publicou por meio da Nota nº 19/2021 os critérios para os atletas e treinadores que poderiam participar do Camping [...] – [...], a ser realizado no período de 16.03.2021 a 24.04.2021, em Chula Vista, San Diego, EUA; (b) que em **09.03.2021**, funcionária da CBAt, Srta. Anne [...], comunicou, via correio eletrônico, à treinadora do atleta, Vânia [...], sobre as declarações *Waiver* para entrada nos Estados Unidos; (c) que em **12.03.2021**, a Srta. Anne [...], comunicou, via correio eletrônico, à treinadora Vânia, sobre as medidas sanitárias e protocolos para serem adotadas pelos participantes do [...], em Chula Vista, San Diego, EUA; (d) que

em **15.03.2022**, a Srta. Anne [...] enviou, via correio eletrônico, as reservas das passagens aéreas para a treinadora do atleta. Diante de tais informações, a ABCD entendeu possível verificar que o atleta teve tempo hábil para realizar as atualizações necessárias na ADAMS antes de sua viagem para os Estados Unidos, em 16.03.2021. Seja com a Nota da CBAAt emitida em 02.02.2021 (**1 mês e 14 dias antes** da viagem), seja pelos e-mails enviados pela entidade nos dias 09.03 (uma semana antes da viagem) e 12.03 (quatro dias antes da viagem), o atleta teria condições de alterar seu *Whereabouts* antecipadamente.

8.2. Com relação a segunda Falha apontada, a ABCD também entendeu que o atleta falhou em não estar no local indicado, no horário previsto. Não há justificativa para não estar, já que ele poderia até mesmo alterar previamente no sistema a informação sobre sua localização.

8.3. Com relação a terceira Falha, a ABCD entendeu também que as justificativas apresentadas não são capazes de afastar a violação de regra antidopagem de falha de localização, já que é dever do atleta se assegurar de estar disponível para a realização do controle de dopagem no local e no intervalo de tempo para cada dia do trimestre em referência.

9. Dessa forma, o processo foi enviado a este Tribunal e, em 05.10.2022, a nossa Presidente na época despachou pela imposição da suspensão provisória e remessa dos autos à Procuradoria para oferecimento da Denúncia.

10. Em 06.10.2022, o atleta e seu advogado foram intimados da suspensão provisória.

11. Em 20.01.2023, a ABCD requereu a juntada da resposta da *World Athletics – Federação Internacional do Atletismo*, em que confirma que o atleta [...] não é considerado como de nível internacional, de acordo com as regras daquela entidade. Sendo assim, o atleta é considerado como de nível nacional.

12. Em 10.03.2023, a Procuradoria apresentou uma apertada Denúncia em que diz que se deve punir a negligência e o descaso do Atleta perante a ABCD, requerendo a condenação do atleta na pena prevista no artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem, que, digo, é de 2 anos, sujeita a uma redução para, no mínimo, 1 ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

13. Em 17.03.2023, o atleta apresentou sua Defesa, na mesma linha do que foi apresentado previamente para ABCD, que já resumi no item 7 acima, com algumas poucas novas informações, que listo abaixo:

(i) diz que a afirmação de que o atleta sabia da viagem com grande antecedência é falaciosa eis que (a) estávamos em período crítico da pandemia; (b) na véspera da viagem os atletas ainda não tinham as passagens nem tampouco a garantia de que viajariam;

(ii) diz que as mensagens colacionadas pela ABCD foram encaminhadas exclusivamente à técnica do atleta e não a ele próprio, sendo certo que a CBAAt esclareceu desconhecer a data em que a confirmação da viagem chegou ao conhecimento do atleta. Além disso, diz que as comunicações somente são reputadas válidas se direcionadas ao atleta;

(iii) junta depoimentos escritos da técnica do atleta e de um outro atleta, [...], seu colega no *camp*, que presenciaram e narram sua preocupação e ansiedade com a dificuldade que teve para preencher os relatórios de localização quando estava nos Estados Unidos;

(iv) a defesa ponderou, ainda, que todas as versões do Código da WADA e dos Padrões Internacionais foram redigidas por advogados europeus e norte-americanos, focalizando em padrões sociais e de conduta esperados de atletas de países de primeiro mundo, desconsiderando a triste realidade de atletas menos favorecidos dos países de terceiro mundo (ex: tentativa de isolar o barulho proveniente de um baile funk para conseguir dormir ou o não funcionamento de interfone de uma residência perto de uma comunidade); e

(v) por fim, pediu que fossem desconsideradas especialmente a primeira e a terceira Falhas de Localização, ou, caso fossem consideradas válidas, que fosse aplicada ao atleta a pena mínima permitida.

14. Em 21.03.2023, o auditor Pedro Alberto Campbell Alquéres foi sorteado relator do processo e em 14.04.2023 convocou sessão de julgamento.

15. Em 18.04.2023, o Dr. Marcelo Franklin enviou e-mail ao Tribunal com o arrolamento das testemunhas de defesa do atleta: Vânia [...], Jessica [...] e Luis [...].

16. Em 03.05.2023, a Defesa apresentou petição juntando um vídeo que mostra a planta do apartamento do atleta e a dificuldade de escutar a campainha, do quarto do atleta, com o ar-condicionado e ventilador ligados. Como o vídeo já havia sido enviado à ABCD e por lapso não constou dos autos, com a concordância da Procuradoria, permiti que o material fosse juntado no processo há poucas horas do início desta sessão.

17. Em julgamento de primeira instância, os auditores entenderam a primeira e terceira falha como sendo de menor gravidade, aplicando

redução de 6 meses na pena, condenando o atleta a 1 ano e 4 meses de suspensão.

18. Em 08/05/2023 o advogado do atleta apresentou embargos de declaração questionando possível omissão na análise da primeira falha de localização.

19. Em 10/05/2023 os Embargos foram conhecidos e rejeitados pelo auditor relator.

20. Em 17/05/2023 o defensor do atleta protocolou o presente recurso que, em síntese, questiona a primeira das três falhas de localização.

21. Em 18/05/2023 o atleta, por meio de seu defensor, apresentou declaração de hipossuficiência, pedindo isenção do pagamento de custas recursais.

22. Em 30/05/2023 recurso recebido pelo Presidente do TJD-AD, que deferiu o pedido de isenção das custas recursais apresentado pelo atleta.

23. Em 10/07/2023 o processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 03/08/2023, sendo retirado de pauta em 31/07/2023 a pedido do atleta e da ABCD para a negociação de acordo de aceitação de consequências.

24. Em 22/08/2023 foi firmado documento de aceitação de consequências entre ABCD e atleta, com base no artigo 235 do CBA, apresentando a pena de 12 meses a partir da data da última falha de localização, 05/03/2022.

25. Em 24/08/2023 o processo foi enviado à Procuradoria do TJD-AD para que se manifestasse sobre o acordo no prazo de 5 dias. A Procuradoria permaneceu silente até o presente momento.

Este é o relatório.

VOTOS DO RELATOR:

Com base nos argumentos apresentados, bem como nos fatos e documentos presentes no processo, decido

1. Com relação à primeira falha de localização, a ABCD reconheceu erro formal na notificação do atleta;
2. No entanto, ante todo o arcabouço probatório juntado ao processo, reconheço que a informação constante do sistema ADAMS não era correta;
3. Essas informações incorretas representam clara falha de informação, conforme destaca o artigo 121 do CBA;
4. A ABCD alegou que a WADA havia concordado com o equívoco na primeira notificação sem, no entanto, juntar qualquer comprovação dessa

concordância aos autos, motivo pelo qual desconsidero qualquer manifestação com relação à WADA;

5. Com relação à falha de informação, notificada de maneira errônea pela ABCD, é inegável sua nulidade;

6. No entanto, o CBA traz que, para que a nulidade seja reconhecida e surta efeitos, é indispensável que o ato nulo traga prejuízos à parte e que quando prescrita forma específica o ato não tenha alcançado sua finalidade;

7. Em meu entendimento, ao notificar o atleta da falha de localização, a ABCD deu conhecimento de que alguma informação não estava adequada em seu ADAMS;

8. Ao ter a ciência, o atleta poderia contestar o fato, ainda que a notificação tivesse problema formal;

9. Ainda que não obtivesse sucesso na análise administrativa, o atleta poderia utilizar sua defesa no âmbito do TJD-AD, como efetivamente fez;

10. Fato é que a divergência da informação e da localização do atleta é incontestável e reconhecida por ele mesmo;

11. Sendo assim, não entendo ser possível desconsiderar a primeira falha de localização do atleta;

12. Em não sendo desconsiderada a primeira falha de localização e não havendo no recurso contestação as demais falhas, considero configurada a infração por parte do atleta;

Com base no exposto, conheço do recurso do atleta, negando-lhe provimento para manter a pena aplicada em primeira instância.

VOTO DIVERGENTE:

Dada a palavra a **Auditora Marta Wada, passou a justificar o seu voto:**

Dentro da visão jurídica que lhe me compete, o art. 121 do CBA determina a configuração pela combinação de 3 falhas no prazo de 12(doze) meses. Neste caso, além do atleta ter provado que cumpriu com todas as determinações com relação a 1ª falha, em reunião, a ABCD e a AMA/WADA, conforme informado nos autos, ambas não reconhecem a existência da 1ª (primeira) falha.

Desta forma, entendo que ir contra a posição da ABCD (entidade responsável que realiza a gestão de resultados) e da WADA (pelo assessor jurídico - Sr. Alexandre Csuzdi-Vallée), entidades que dão suporte e buscam a legitimidade neste sistema do doping, é ir contra o CBA, pois, **reconhecem ter ocorrido erros e se posicionaram em provimento do Recurso do Atleta e a sua absolvição.**

Sendo assim, **entendo que na dúvida é *in dubio pro reo***, isto é, em face do entendimento final, após os autos já encaminhados para o TJD-AD o que justifica a distribuição do Recurso do Atleta, considero que a posição da ABCD e da AMA/WADA que asseveraram, após o Resultado Analítico Adverso (RAA) que a primeira falha de localização não deveria ter sido registrada, inclusive, esclareceram que a equipe responsável somente encontrou o e-mail do atleta posteriormente e, ainda por engano, a ABCD registrou a primeira falha de localização como prazo final no dia 20/03/2021 e não, na correta data, dia 30/03/2021, afirmações reiteradas e justificadas neste pleno (ATA TJD-AD nº 45/2023), me faz ter a plena convicção em concordar para não considerar a existência da primeira falha e, por conseguinte, não considero a ocorrência da combinação das 3(três) falhas de localização no período de 12 (doze) meses. E desta forma, sem a existência da 1ª falha, se houver qualquer suspensão deste Tribunal ao atleta, **estariamos transformando duas falhas em três para enquadrá-lo em infração prevista no referido artigo.**

Neste sentido, em divergência ao voto do relator, voto pelo provimento do Recurso do Atleta para a sua absolvição.

DECISÃO

Em prosseguimento, **por maioria de votos**, os Auditores Daniel Chieriguini Barbosa, Jean Eduardo Batista Nicolau, João Antonio de Albuquerque e Sousa, acompanharam a Auditora Marta Wada em dar provimento ao Recurso do Atleta e absolvê-lo, reformando a decisão da 3ª Câmara do TJD-AD, em divergência ao voto do relator originário que entendeu pela manutenção da decisão de primeira instância.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 02/11/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14626878** e o código CRC **CF63A16A**.

Referência: Processo nº 71000.033247/2022-74

SEI nº 14626878